

**ACÓRDÃO 01388/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 08516/2019-7  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Interessado:** CLAUDIO BERNARDES BAPTISTA  
**Responsável:** PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR -  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor Paulo Caldeira Burock Júnior.

Com base no **Relatório Técnico 00364/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial 00461/2019-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00434/2019-2**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Item 4.5.1.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

- Item 4.5.1.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- Item 7 - Não cumprimento de Determinação contida no Acórdão 00817/2018-1, TC 04854/2017-7.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa 00984/2019-4 e Peça Complementar 21374/2019-8**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03593/2019-8**, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidades e por consequência pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04411/2019-9**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 03593/2019-8, com as recomendações propostas.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 03593/2019-8**, abaixo transcritos:

[...]

**2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 364/2019**

**2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.3 do RT 364/2019)**

Consta do RT 364/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 152,96% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, da tabela 16, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representam 152,96% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.1.3 vale esclarecer que os valores efetivamente inscritos e baixados estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRGP de R\$ 88.689,49. A Tabela DEMDFLT transcreve todas as movimentações existentes nas contas contábeis nº 2188101020.

Ocorre que no dia 31/12/2018 na conta contábil nº 2188101020, foi realizada uma movimentação contábil para ajuste na Conta Corrente onde foi debitado o valor de R\$ 47.925,98 e Creditado o valor de R\$ 47.076,84, tais lançamentos não tem conotação financeira, dessa forma podemos afirmar que os valores realmente retidos e pagos dos servidores são os descritos na tabela FOLRGP, segue em anexo a relação das liquidações, pagamentos e as movimentações contábeis realizadas nas contas acima descritas.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico “Peça Complementar 21374/2019-8”.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 364/2019, verificaram-se divergências na movimentação dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Atilio Vivacqua,

quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou os valores efetivamente inscritos e baixados estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRGP, cujo montante era de R\$88.689,49. O gestor alegou, também, que no dia 31/12/2018 foi realizada uma movimentação contábil para ajuste na conta 2188101020, cujo valor debitado foi de R\$ 47.925,98, e o valor creditado foi de R\$ 47.076,84. O gestor aduziu, por fim, que tais lançamentos não têm conotação financeira e, dessa forma, os valores corretos seriam aqueles evidenciados no FOLRGP.

Pois bem.

Inicialmente, temos que informar que o gestor acostou razão das contas 218810102001F - INSS DO SERVIDOR, conforme se depreende do documento eletrônico “Peça Complementar 21374/2019-8”.

Às páginas 08 e 09 do referido documento eletrônico verificamos os ajustes a débito e a crédito, conforme alegado pelo defendente.

Os ajustes em contas contábeis são um procedimento comum na contabilidade. Em havendo erro, deverá ser procedido ao acerto das contas no momento em que se identificou o respectivo erro, não se podendo corrigir os demonstrativos anteriores.

Desta forma, expurgando-se o efeito do ajuste ocorrido na movimentação das contas contábeis, tem-se o seguinte resultado:

**Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor** Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	88.689,49	88.689,49	88.689,49	100,00	100,00
<b>Totais</b>	<b>88.689,49</b>	<b>88.689,49</b>	<b>88.689,49</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Processo TC 8.516/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela anterior, verifica-se que não há evidências da não retenção e pagamento das contribuições previdenciárias do servidor.

Entretanto, identificamos que na prestação de contas do gestor não foram enviadas notas explicativas sobre a movimentação ora demonstrada. Esse procedimento fere as normas contábeis, que impõem o uso de notas explicativas para esclarecer pontos não evidenciados nas demais peças contábeis.

Em que pese o comentário anterior, temos que a defesa do gestor merece prosperar e, nesse sentido, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontados no **item 4.5.1.3 do RT 364/2019**, com sugestão de que o atual Chefe do Poder Legislativo do município de Atilio Vivácqua observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade.

## **2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.1.4 do RT 364/2019)**

Consta do RT 364/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 153,08% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### **JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referente às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representam 152,96% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em resposta ao item 4.5.1.4, vale esclarecer que os valores efetivamente inscritos e baixados estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRGP de R\$ 88.689,49. A Tabela DEMDFL T transcreve todas as movimentações existentes nas contas contábeis n° 2188101020.

Ocorre que no dia 31/12/2018 na conta contábil n° 21881010020, foi realizada uma movimentação contábil para ajuste na Conta Corrente onde foi debitado o valor de R\$ 47.076,84 e Creditado o valor de R\$ 47.925,98, tais lançamentos não tem conotação financeira, dessa forma podemos afirmar que os valores realmente retidos e pagos dos servidores são os descritos na tabela FOLRGP, segue em anexo a relação das liquidações, pagamentos e as movimentações contábeis realizadas nas contas acima descritas.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico “Peça Complementar 21374/2019-8”.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 364/2019, verificaram-se divergências na movimentação dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Atílio Vivácqua, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou os valores efetivamente inscritos e baixados estão de acordo com o que foi evidenciado no arquivo FOLRGP, cujo montante era de R\$88.689,49. O gestor alegou, também, que no dia 31/12/2018 foi realizada uma movimentação contábil para ajuste na conta 2188101020, cujo valor debitado foi de R\$ 47.925,98, e o valor creditado foi de R\$ 47.076,84. O gestor aduziu, por fim, que tais lançamentos não têm conotação financeira e, dessa forma, os valores corretos seriam aqueles evidenciados no FOLRGP.

Pois bem.

Conforme pontuado no item 2.1 desta peça técnica, o gestor explicou a origem da divergência apontada na tabela 16 do RT 364/2019.

Considerando que o cerne da irregularidade ora atacada é o mesmo do item anterior e que a defesa anterior logrou êxito, temos que o mérito deste item também já foi objeto de análise.

Assim, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.1.4 do RT 364/2019**, com sugestão de que o atual Chefe do Poder Legislativo do município de Atílio Vivácqua observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade.

**2.3 Não cumprimento de Determinação contida no Acórdão 00817/2018-1, TC 04854/2017-7. (item 07 do RT 364/2019)**

Consta do RT 364/2019:

Não foram identificadas na PCA 2018, informações que esclareçam se a determinação emitida por esta Corte de Contas quanto ao processo 4854/2017 foi observada pelo jurisdicionado, motivo pelo qual sugere-se a citação do responsável.

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Em resposta ao item 7 vale esclarecer que as determinações contidas no RT 782/2017 e no acórdão 817/18, ambos referente ao Processo 04854/2017-7, foram integralmente cumpridas e remetidas a corte de contas por meio do Ofício CMAV 140/2018, protocolado no dia 04/10/2018 (Protocolo 14817/2018- 1), cuja cópia segue anexo.

Vale ressaltar que, das contribuições previdenciárias constatadas no RT 782/17 e a apuração dos encargos financeiros incidentes sobre as mesmas foram recolhidas ainda no ano de 2017, por meio dos procedimentos administrativos UCCI n° 01/2017 e UCCI n° 03/2017 e remetidos ao Tribunal por meio do Relatório RELUCI no PCA de 2016 e 2017, e também por meio do Ofício 121/2017, protocolado na data de 01 de junho de 2017 (Protocolo 06538/2017-8).

Além dos documentos acima mencionados, segue ainda anexo a Certidão de Informação 00007/2019-4 assinado pela Auditora de Controle Externo, Sra. Vanessa de Oliveira Ribeiro, na qual deixa de notificar o atual Gestor da Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, pela determinação prevista no item 1.3 do Acórdão TC 817/2018, tendo em vista documentação protocolada nesta Corte por meio do Protocolo 14817/2018-1.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico “Peça Complementar 21374/2019-8”.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 364/2019, não foram identificadas informações sobre o cumprimento da determinação contida no Acórdão TCEE 817/2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que encaminhou as informações através do Ofício CMAV 140/2018, protocolo TCEES 14817/2018-1.

Pois bem.

De acordo com o processo TCEES 4.854/2017, foi determinado ao atual Chefe do Poder Legislativo do município de Atilio Vivacqua que tomasse as medidas cabíveis, inclusive as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de providenciar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias constatadas no RT 782/2017, bem como apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre as mesmas quando do seu efetivo recolhimento, e a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido (**item 1.3 do Acórdão TCEES 817/2018**).

Segundo o gestor, o Poder Legislativo municipal já havia cumprido tal determinação, conforme protocolo TCEES 14817/2018-1 e Certidão de Informação TCEES 007/2019-4.

Compulsando o referido protocolo, verificamos que, de fato, o gestor atestou ter tomado as providências constantes do **item 1.3 do Acórdão TCEES 817/2018**, sendo, ainda, que a Secretaria Geral das Sessões informou que deixou de notificar o gestor a respeito do referido item (Certidão de Informação TCEES 007/2019-4 constante do protocolo TCEES 14817/2018-1).

Registre-se, por oportuno, que o referido protocolo foi juntado aos autos do processo TCEES 4.854/2017.

Dito isto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 07 do RT 364/2019**.

### **3 GESTÃO FISCAL E LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1 DESPESA COM PESSOAL**



**Tabela 1) Despesas com pessoal – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	36.048.169,49
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.100.883,26
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>3,05%</b>

Fonte: Processo TC 8.516/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Legislativo em análise.

### 3.2 SUBSÍDIOS DOS VEREADORES: GASTO INDIVIDUAL E GASTO TOTAL

**Tabela 2): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>7.596,68</b>
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>4.000,00</b>
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>4.000,00</b>

Fonte: Processo TC 8.516/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 3): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	34.229.019,15
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	474.500,00
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>1,39%</b>
<b>% Máximo de Comprometimento com Subsídios</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Processo TC 8.516/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 2 e 3, que foram cumpridos os limites de gasto total e individual dos vereadores.

### 3.3 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (ART. 42 DA LC 101/2000)

Conforme pontuado no RT 364/2019, não se verificou o descumprimento do artigo 42 da LRF.

### 3.4 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme pontuado no RT 364/2019, não se verificou aumento de despesa com pessoal pelo titular nos últimos 180 dias do seu mandato, cumprindo, assim, o parágrafo único do artigo 21 da LRF.

### 3.5 GASTO TOTAL DO PODER E GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO

**Tabela 4): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.507.572,62
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.021.878,23
<b>% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>70,00%</b>
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup>	1.055.300,83
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	971.113,53
<b>% Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>64,42%</b>

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.516/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 5): Gastos Totais – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	28.883.974,82
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.021.878,24
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.403.208,20
<b>% Gasto Total do Poder Legislativo</b>	<b>4,86%</b>
<b>% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: Processo TC 8.516/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 4 e 5, que foram cumpridos os limites com a folha de pagamento e com o gasto total do Poder.

## 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. **PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA**, exercício financeiro de 2018.

Recomenda-se, por fim, que o atual Chefe do Poder Legislativo do município de Atilio Vivácqua observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade, conforme delineado nos **itens 2.1 e 2.2** desta **ITC**; bem como que proceda, nos próximos exercícios, à adoção de procedimentos de controle no sentido de evitar novas inconsistências legais quando da abertura de créditos adicionais especiais, bem como divergências na elaboração de inventários (**itens 4.1 e 4.4.1** do **RT 364/2019**).

Assim, observo que a área técnica, por meio do RT 00364/2019-1, em análise aos pontos de controle das demonstrações contábeis e execução financeira não identificou indícios de irregularidades.

No tocante à execução orçamentária fez o seguinte registro: *“constatou-se que foi efetuada a abertura de créditos especiais por meio da LOA, no montante de R\$ 17.957,07. Conforme dispõe o art. 7º da Lei 4.320/64, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura apenas de créditos suplementares, não havendo, portanto, previsão em relação aos créditos especiais. Contudo, tratando-se de valor de pequena monta, e que houve alteração para redução da dotação atualizada, no valor de R\$ 25.611,02, conforme demonstrado na tabela 8, apenas recomendamos ao gestor atual que adote procedimentos de controle no sentido de se evitar novas inconsistências legais quando da abertura de créditos adicionais”*.

Em relação à execução patrimonial registrou-se que o *“valor inventariado do bem em estoque não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico. Ocorre, contudo, que a diferença detectada possui valor irrelevante (R\$ 9,90), motivo pelo qual não se faz necessária a citação. Mas apenas recomendação para que se adote medidas de controle que evitem novas inconsistências”*.

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) identificou inconsistências que foram objeto de citação, e após o regular contraditório, as justificativas foram acolhidas e foi proposto o

afastamento dos indicativos de irregularidades pela área técnica, por meio da ITC 03593/2019-8.

Constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gasto total com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gasto total do Poder Legislativo;

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 42 da LRF (Obrigações contraídas pelo titular do Poder no último ano de seu mandato); e
- Inexistência de evidência do descumprimento do art. 21 da LRF (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de mandato).

Em relação ao Sistema de Controle Interno, observou que a documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação.

Constatou ainda que não foram identificadas na PCA 2018 informações que esclareçam se a determinação emitida por esta Corte de Contas no processo TC-4854/2017 foi observada pelo jurisdicionado, sendo objeto de citação. Assim, após o regular contraditório as justificativas foram acolhidas, sendo sugerido o afastamento do indicativo de irregularidade pelo corpo técnico, por meio da ITC 03593/2019-8.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas da **CAMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Caldeira Burock Junior, relativamente ao exercício de 2018, nos termos do art. 84, I e 85, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

**1.2. RECOMENDAR** ao Poder Legislativo na pessoa do seu representante legal:

**1.2.1.** observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade, conforme delineado nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03593/2019-8;

**1.2.2.** adote procedimentos de controle no sentido de se evitar inconsistências quando da abertura de créditos adicionais, bem como divergências na elaboração de inventários (itens 4.1 e 4.4.1 do RT 00364/2019-1).

**1.3. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**